



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13027.000197/2003-81  
**Recurso nº** 000000 Voluntário  
**Acórdão nº** **1202-000705 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO IRPJ E CSLL  
**Recorrente** UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO APRESENTADA DE FORMA GENÉRICA. INVIABILIDADE.

As alegações trazidas na peça recursal, de forma genérica, sem apontar com clareza os pontos de discordância do acórdão recorrido, nos termos do art. 16, III do Decreto 70.235/72, inviabiliza o julgamento pelo órgão demandado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, André Almeida Blanco, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata-se do exame das Declarações de Compensação das fls. 01 a 07, cujos créditos se originam do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, dos anos-calendário de 2001, nos valores de R\$ 43.691,00 e R\$ 44.433,22, respectivamente, e de 2002, nos valores de R\$ 113.985,7 e R\$ 8.804,26, respectivamente.

O processo já foi examinado pela 5ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, por ocasião da emissão do Acórdão nº 1805-00.061, sessão de 27 de maio de 2009, de fls. 1129 a 1132, onde se decidiu por anular o acórdão de primeira instância proferido pela DRJ/Santa Maria, de fls. 688 a 694, face à falta de apreciação dos argumentos expendidos na peça impugnatória e decisão da lide sem justificativa fundamentada, tendo retornado o processo ao mencionado órgão julgador de primeira instância, para que outra decisão fosse proferida.

Por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever, na parte que interessa, o relatório do referido Acórdão nº 1805-00.061, da 5ª Turma Especial da 1ª Seção deste CARF:

“O Despacho Decisório DRF/PFO, de 16.03.2005 (fls 567), reconhece que, para a verificação da procedência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurado nesses períodos -base, seria necessário examinar a origem da sua formação, motivo pelo qual foram examinados os períodos-base anteriores, desde 1997 até 2002.

Feita essa verificação, a autoridade fazendária concluiu que a recorrente teria direito a um crédito de IRPJ e de CSLL no valor total de R\$ 139.346,78, sendo R\$ 121.569,84 relativos ao IRPJ e R\$ 17.776,78 relativos à CSLL, apurados ao final dos anos-calendário de 1999 a 2001 (remanescentes) e 2002. O referido despacho resolveu então homologar as compensações declaradas até o limite do valor desse crédito.

Posteriormente foram juntadas aos autos outras declarações de compensação e um pedido de cancelamento de Dcomp, conforme relação constante do item 2 do Despacho DRF/PFO/Saort, de 14.07.2005 (fls 666). Nesse despacho foi também anotada a existência de débitos que foram declarados compensados em duplicidade.

Feitos os devidos ajustes, decorrentes do cancelamento das compensações feitas em duplicidade e do deferimento do pedido de cancelamento de Dcomp, e reconhecendo-se à recorrente o direito a um crédito de IRPJ e de CSLL no valor total de R\$ 139.346,78, foi apurada a existência de um saldo devedor de R\$ 63.833,37 (listagem de débitos de fls 648) passível de cobrança.

A Intimação DRF/PFO/Saort n. 210, de 14.07.2005 (fls. 673) resume o ocorrido e intima a recorrente a recolher aos cofres públicos o valor do débito em aberto.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls.676) sustentando que:

- com relação ao IRPJ, era titular de um crédito adicional de R\$ 3.313,54 derivado de um erro no preenchimento da DIPJ, por falta de lançamento da dedução do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Para corrigir esse erro, a recorrente teria apresentado DIPJ retificadora em 15.08.2005.

- ainda com relação ao IRPJ, a recorrente informou que sua divergência residia também na relação de débitos que foram objeto de compensação com os saldos negativos apurados em 31.12.2001 e 31.12.2002.

- já com relação à CSLL, a recorrente reconheceu que o valor dos créditos apurados pela Receita Federal estavam corretos. E que a divergência, na verdade, residia somente quanto aos débitos que foram compensados com os saldos negativos apurados em 31.12.2000, 31.12.2001 e 31.12.2002.

Na sequência, reexaminada a matéria, foi emitido um novo Acórdão pela DRJ/Santa Maria, que levou o nº 18-12.222, de fls. 1149 a 1157, alterando o valor do direito creditório reconhecido de **R\$139.346,78** para **R\$141.443,73**, referente a saldos negativos de IRPJ (anos-calendário de 2001 e 2002) e de CSLL (anos-calendário de 1999, 2001 e 2002), contendo o seguinte ementário:

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO /  
COMPENSAÇÃO*

*Somente os valores comprovados dos saldos negativo de IRPJ e de CSLL são passíveis de restituição/compensação.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPENSAÇÃO.  
COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO*

*A compensação é modalidade de extinção de crédito tributário que só pode ser homologada pela autoridade administrativa competente se o contribuinte comprovar a existência do direito creditório pretendido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Em síntese, as verificações efetuadas pelo eminente Relator resultaram nas seguintes conclusões insertas em seu voto condutor:

- a solicitação para inclusão do PAT informado na declaração DIPJ retificadora, do ano-calendário de 2000, para alterar o valor do saldo negativo do IRPJ de R\$ 51.913,81 para R\$ 54.495,90 (fl. 677), neste processo, via manifestação de inconformidade, não pode ser aceita, porque a declaração retificadora foi apresentada após o Despacho Decisório.

- as divergências apontadas na Manifestação de Inconformidade se restringem à compensação de débitos relativos aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002.

- efetuado o aproveitamento de créditos de períodos anteriores, concluiu-se que o valor do saldo negativo IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, deveria ser alterado de **R\$ 4.534,44** para **R\$ 6.631,40**.

- os débitos compensados, utilizando o saldo negativo de CSLL ano-calendário de 2001, foram declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF's e em

PERD/DCOMP que foi cancelado por ter ocorrido a compensação de débitos em duplicidade, não procedendo a alegação de que as compensações dos débitos efetuados pela DRF de origem não conferem com aquelas declaradas. Assim, o valor do saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2001, deve ser mantido no valor de R\$ 56.811,37.

Abaixo, o resumo dos valores reconhecidos pelo acórdão recorrido:

| Ano-calendário | Saldo negativo Valor (R\$) |
|----------------|----------------------------|
| 1999           | CSLL 2.161,30              |
| 2001           | CSLL 6.811,37              |
| 2001           | IRPJ 6.631,40              |
| 2002           | CSLL 8.804,26              |
| 2002           | IRPJ 117.035,40            |
| <b>TOTAL</b>   | <b>141.443,73</b>          |

Irresignada com a decisão proferida, a interessada apresentou seu recurso voluntário, de fls. 1166 a 1169, alegando em síntese os principais argumentos que são abaixo transcritos:

“O contribuinte, com as alterações nas compensações propostas pela receita, deixou ter homologadas compensações por falta de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda e contribuição social. Entretanto, viu parte de seus créditos adimplidos indevidamente através de DARF, serem desconsiderados e perdidos.

A existência do crédito é pacífica, a declaração e utilização da mesma forma. Não cabe a receita decidir qual débito compensar, sob pena de desorientar o contribuinte ao ponto de não conseguir adimplir suas obrigações corretamente.

[...]

Os débitos informados pela contribuinte, através das DCTF's, foram regularmente quitados através dos recolhimentos e/ou compensações, exceto as pequenas divergências já referidas no recurso Assim, não compete à fiscalização alterar os procedimentos das compensações declaradas, seja na DCTF ou através de declarações de compensação. Outrossim, caso haja alguma inconsistência nas compensações declaradas e/ou nos pagamentos, poderá ser exigido a comprovação da origem dos créditos, os quais estão rigorosamente anexados aos autos.

Assim, caso seja entendido como correto o procedimento da Receita Federal, devem ser considerados da mesma forma os créditos consignados nos DARFs R\$ 58.518,50 e R\$ 130.529,26. O valor adimplido é contemporâneo dos débitos. Outrossim, conforme se depreende da própria leitura da decisão, o crédito é válido e reconhecido, inclusive com compensação HOMOLOGADA parcial do valor, basta ver a tabela de folhas 1155 e 1156.

Impende ressaltar que a primeira decisão, em que pese a argumentação do recurso, não enfrenta diretamente esta matéria, simplesmente desconsiderando a existência do pagamento indevido realizado através de guia DARF.

[...]

## Da Conclusão

Ex positis, requer que sejam revistos todos os débitos e respectivos pagamentos e/ou compensações, bem como considerados os pagamentos indevidos realizados através de DARF na sua totalidade.”

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A principal questão discutida no processo refere-se à intenção da interessada em ver compensados seus débitos tributários, trazendo para isso, créditos que teria contra o fisco relativos ao IRPJ e da CSLL do ano de 2001 e 2002.

A unidade de origem, DRF/Passo Fundo, reconheceu à recorrente o direito a um crédito de IRPJ e de CSLL no valor total de R\$ 139.346,78, apurando ainda a existência de um saldo devedor de R\$ 63.833,37 (listagem de débitos de fls. 648) passível de cobrança.

A emissão do segundo Acórdão pela DRJ/Santa Maria reconheceu um crédito complementar a recorrente relativo ao IRPJ de 2001, alterando o crédito total reconhecido, de de **R\$139.346,78** para **R\$141.443,73**, conforme detalhamento efetuado no seu voto condutor.

Já a recorrente, em seu recurso, de fls. 1166 a 1169, traz considerações genéricas a respeito do fato de que na alocação dos créditos aos débitos, por ocasião das compensações efetuadas, o fisco teria desconsiderado créditos originados de pagamentos efetuados por DARF. Alega, ainda, que não caberia à Receita Federal decidir qual débito compensar, sob pena de desorientar o contribuinte ao ponto de não conseguir adimplir suas obrigações corretamente. Por fim, requer que, caso seja entendido como correto o procedimento do fisco, devem ser considerados da mesma forma os créditos consignados nos DARFs de R\$ 58.518,50 e R\$ 130.529,26, juntados com o recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer à recorrente que o recurso apresentado deve trazer com exatidão quais as questões controversas que deseja ser examinado, a teor do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972 e alterações, diploma que regula o processo administrativo fiscal.

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

***III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;***  
*(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)*

No presente caso, a peça recursal apresentada não traz com clareza os pontos de discordância da decisão recorrida. Limita-se a fazer considerações genéricas a respeito das compensações efetuadas, sem no entanto, apontar com precisão o que estaria incorreto no acórdão recorrido.

O único ponto que poderia ser analisado, mas não na sua totalidade, por falta de mais elementos que apontem a discordância, refere-se aos pagamentos em DARFs, nos valores de R\$ 58.518,50 e R\$ 130.529,26 que teriam sido desconsiderados pela DRJ/Santa Maria.

Entretanto, esse também não é o que ocorre nos autos. Analisando o voto condutor percebe-se que os dois pagamentos foram considerados na compensação das estimativas (da CSLL) do ano de 2002, conforme se pode verificar nos demonstrativos que compõe o voto, de fls. 1155 e 1156. Quisesse demonstrar onde estaria o equívoco, a recorrente deveria apontar com precisão o(s) ponto(s) da discordância, para aí sim este órgão julgador poder se manifestar com segurança.

Por fim, verifico que o voto condutor demonstrou de forma analítica como foram apurados os saldos negativos do IRPJ e da CSLL dos anos de 2001 e 2002, objeto do presente processo, que estão assim resumidos:

| Ano-calendário | Saldo negativo Valor (R\$) |
|----------------|----------------------------|
| 1999           | CSLL 2.161,30              |
| 2001           | CSLL 6.811,37              |
| 2001           | IRPJ 6.631,40              |
| 2002           | CSLL 8.804,26              |
| 2002           | IRPJ 117.035,40            |
| <b>TOTAL</b>   | <b>141.443,73</b>          |

Em face do exposto e considerando que a recorrente não conseguiu lograr comprovar com clareza o(s) ponto(s) de discordância no acórdão recorrido, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 13027.000197/2003-81  
Acórdão n.º **1202-000705**

**S1-C2T2**  
Fl. 1.179

---

CÓPIA